



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004154/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.298 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente NARATEX CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/10/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.298 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004154/2009-81

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 85 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD n.º 37.230.477-0, consolidado em 15/10/2009, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto no art. 32, I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, I, §9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, as fls. 17/18, em visita a empresa no dia 15/09/2009, quando foi dada ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, a fiscalização foi atendida pelo Sr. Ordéli Otilino Rafaelli Rodrigues, que se identificou como gerente da empresa. Em 15/09/2009, vários empregados foram entrevistados e todos o apontaram como proprietário.

Ao ser entrevistado, em 30/09/2009, o Sr. Ordéli declarou que faz a administração da Naratex, que tem procuração para exercer essa atividade e se considera proprietário, mas não recebe qualquer remuneração pelos serviços prestados à empresa. Declarou ainda que, entre suas atribuições como empregado da Carrara, está o gerenciamento da Naratex, sendo suas despesas de transportes, alimentação, estadia, dentre outras, decorrentes de suas viagens entre Rio Negro e Indaial, financiadas pela Carrara. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verificou-se que o Sr. Ordéli é empregado da empresa Carrara Ind. Com. e Prestação de Serviços Ltda., onde ocupa o cargo de gerente de produção.

Assim, concluiu-se que o Sr. Ordéli é segurado contribuinte individual, na figura de Administrador/Gerente da Naratex, e a remuneração correspondente aos serviços prestados, supostamente paga pela Carrara, deveria constar da folha de pagamento da Naratex.

Dessa forma, a empresa apresentou Folhas de pagamento sem a inclusão dos dados de Ordéli Otilino Rafaelli Rodrigues.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravantes, foi aplicada a multa cabível no valor de R\$1.329,18 (Hum mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e art. 283, I, “a” e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, sendo seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - n.º 048, de 12/02/2009.

Em 20/02/2009, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.34/41), apresentando documentos de fls. 42/76, pedindo que seja tomado sem efeito o presente auto de infração, pelas seguintes razões de defesa:

- (a) Que a afirmação do auditor de que o Sr. Ordéli é empregado da Naratex e que, portanto, deveria constar em sua folha de pagamento como segurado contribuinte individual, parte de premissas equivocadas, com o único intuito de excluir a empresa do SIMPLES NACIONAL e impor prejuízos à empresa, sem qualquer fundamento para tal exclusão e para o próprio débito;
- (b) Que o Sr. Ordéli Rafaelli não é empregado da Naratex, mas, sim, da Carrara Ind. Com. e Prestação de Serviços Ltda.; que o vínculo entre ele e a Naratex decorre única e exclusivamente de procuração que lhe foi conferida pela sócia administradora, Claudia Regina Dopke, com poderes para gestão da empresa. Assim, não há vínculo empregatício que justifique o recolhimento da suposta contribuição, devendo ser tomado sem efeito o presente auto de infração.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 85 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/10/2009

AIOA DEBCAD N° 37.230.477-Q (CFL 30)

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

Determina a lavratura de Auto-de-Infração a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

1. A empresa NARATEX CONFECÇÕES LTDA. atua na industrialização, confecção e comercialização de malhas e estamparias em sua sede localizada na Rua Luiz Michelli, no Município de Indaial. No presente procedimento administrativo, a fiscalização afirma que o Senhor Ordeli Rafaelli deveria constar na folha de pagamento por supostamente ser segurado contribuinte individual da NARATEX CONFECÇÕES LTDA. Tal argumento, no entanto, parte de premissas equivocadas tendo em vista que a relação do Senhor Ordeli Rafaelli não é de trabalho mas sim de natureza civil, razão pela qual torna-se desnecessária sua inclusão na folha de pagamento da empresa. Fica evidente o intuito da fiscalização de excluir a empresa do SIMPLES NACIONAL para e impor a cobrança de créditos tributários indevidos. O Auto de infração lavrado e ora confirmado pelo acórdão identificado na epígrafe imputou multa forma de R\$ 1.329,18 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), a qual está sendo impugnada por falta de fundamento fático e legal para a sua aplicação.
2. O Senhor Ordeli Rafaelli não é empregado da NARATEX CONFECÇÕES LTDA., mas sim da CARRARA INDÚSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. O vínculo mantido pelo Senhor Ordelli Rafaelli com a NARATEX decorre única e exclusivamente de procuração, contrato de mandato, conferida a ele pela sócia administradora, Senhora Cláudia Regina Dopke, com poderes para gestão da empresa. Assim, não há em relação ao Senhor Ordelli demonstração de vínculo empregatício que justifique o recolhimento da suposta contribuição, mas apenas poderes decorrentes de instrumento de mandato outorgados a ele pela sua esposa e sócia administradora da empresa, razão pela qual é indevida a contribuição lançada devendo ser tornado sem efeito o presente Auto de Infração.
3. A fiscalização sustenta tais argumentos unilateralmente para justificar a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL acarretando prejuízos a empresa e flagrante afronta aos princípios constitucionais que decorrem de nosso texto constitucional. Ademais conforme decisão exaradas pelo Conselho de Contribuintes, é nulo o ato que exclui o contribuinte do SIMPLES ao mesmo tempo que imputa multas pela suposta falta de recolhimento dos tributos e obrigações acessórias. O lançamento apenas tem lugar se confirmada a exclusão da empresa do SIMPLES declarada pelo Ato Declaratório Executivo nº 114 de 2009 e que pende de julgamento definitivo em sede administrativa.
4. O ato de exclusão das empresas ao SIMPLES deve ser fundamentado de forma adequada e conforme os princípios da legalidade e proporcionalidade os quais não foram devidamente observados no caso concreto como será demonstrado. Os benefícios constitucionais

conferidos as micro e pequenas empresas se justificam pelo próprio impacto econômico e social associado às atividades prestadas por essas empresas e por tanto não pode a autoridade fazendária excluir contribuintes do SIMPLES NACIONAL com base em argumentos falhos e que denotam situações dissociadas da realidade da empresa e lançar os supostos tributos devidos sem garantir-lhes nem mesmo a ampla defesa e o contraditório, direitos esses igualmente assegurados em nossa Constituição.

5. Ante o exposto, requer: (i) Seja tomado sem efeito o auto de lançamento DEBCAD 37320477-O confirmado pelo acórdão recorrido, anulando a multa imposta em virtude da suposta não inclusão do mandatário na folha de pagamento da empresa recorrente, julgando assim extinto o processo 13971.00.4154/2009-81 pelas razões expostas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento apenas teria lugar com a confirmação da exclusão da empresa do SIMPLES e que pende de julgamento definitivo em sede administrativa. Afirma, ainda, que o ato de exclusão das empresas ao SIMPLES deve ser fundamentado de forma adequada e conforme os princípios da legalidade e proporcionalidade, os quais não teriam sido devidamente observados no caso concreto.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o presente lançamento diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99, no qual se exige da empresa, preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Conforme relata a fiscalização, o Sr. Ordeli seria segurado contribuinte individual, na figura de administrador/gerente da Naratex, motivo pelo qual, a remuneração correspondente aos serviços prestados, supostamente paga pela Carrara, deveria constar da folha de pagamento da Naratex.

Assim, ao contrário do que arguido pelo recorrente, cabe pontuar que o presente auto de infração, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não tem qualquer relação com o processo de exclusão do SIMPLES, eis que a obrigação de preparar folha de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela seguridade social, é obrigação comum às empresas, sejam ou não do SIMPLES.

Por esse motivo, o presente lançamento não possui qualquer relação com a exclusão do SIMPLES, não havendo qualquer prejudicialidade para a análise da situação posta

nos autos, eis que se trata do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. N.º 3.048/99.

E ainda que assim não o fosse, cabe esclarecer que os processos afetos à exclusão do SIMPLES já foram julgados, ocorrendo o trânsito em julgado na esfera administrativa e o conseqüente arquivamento, o que reforça a ausência de prejudicialidade para o andamento do presente feito.

Nesse sentido, cabe esclarecer que, em sessão de 24 de outubro de 2013, sobreveio decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, nos autos do Processo n.º 13971.004117/2009-73, por meio do Acórdão n.º **12-60.677**, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, excluindo a empresa do Simples Federal, mantendo o Ato Declaratório n.º 113/2009. É ver a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se considerar a alegação de cerceamento ao direito de defesa da interessada, quando inexistente demonstração de prejuízo causado, bem como a interessada contesta todas as razões aventadas no instrumento administrativo.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA

Mantém-se a exclusão do Simples Federal, quando demonstrado que a empresa pratica atividade impeditiva para ingresso nessa modalidade de tributação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade administrativa falece competência para apreciar a inconstitucionalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Tem-se, ainda, que, em sessão de 04 de junho de 2020, sobreveio decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do Processo n.º 13971.004118/2009-18, por meio do Acórdão n.º **1003-001.648**, que, por unanimidade de votos, deu PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, a fim de afastar a exclusão da empresa do Simples Nacional, com o cancelamento do Ato Declaratório n.º 114/2009. É ver a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O FISCO não conseguiu juntar documentos suficientes para comprovar a acusação de que a contribuinte prestava serviço de locação de mão-de-obra e os documentos juntados aos autos pela contribuinte comprovam que exercia a atividade de industrialização por encomenda, atividade essa não vedada a optantes do SIMPLES. Dessa forma, deve ser cancelado o ADE de exclusão

Dessa forma, rejeito o pleito do recorrente acerca da suspensão do feito, face à discussão em instância administrativa acerca da exclusão do SIMPLES, eis que, além de a matéria dos autos não possuir qualquer relação de prejudicialidade, os processos afetos à exclusão do SIMPLES já foram julgados, não havendo nenhum óbice ao regular processamento do presente feito.

Para além do exposto, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972.

Cabe pontuar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

E, ainda, ao contrário do que arguido pela recorrente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

No tocante ao mérito, o recorrente novamente se confunde em sua argumentação, pontuando que o Senhor Ordeli Rafaelli não seria empregado da NARATEX CONFECÇÕES LTDA., mas sim da CARRARA INDÚSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Afirma, ainda, que a relação do Senhor Ordeli Rafaelli não seria de trabalho, mas sim de natureza civil, motivo pelo qual entende ser desnecessária sua inclusão na folha de pagamento da empresa.

Contudo, conforme já esclarecido pela decisão recorrida, a fiscalização, em nenhum momento, afirmou que o Sr. Ordeli Rafaelli seria empregado da Naratex, mas, sim, contribuinte individual, sendo que sua remuneração estaria sendo, supostamente, paga pela Carrara, empresa na qual figurara como empregado. Assim, constatado que o referido segurado prestava serviços à Naratex, a fiscalização entendeu que deveria constar o referido valor na folha de pagamento desta empresa. Não procedendo da forma adequada, houve descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99, no qual se exige da empresa, preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

A meu ver, a prova dos autos é convergente, no sentido de enquadrar o Sr. Ordeli como contribuinte individual, prestador de serviços à Naratex, sobretudo por estar lastreada em declarações firmadas pelo próprio Sr. Ordeli, conforme bem pontuado pela fiscalização:

[...] Em entrevista realizada junto ao Sr. Ordeli, em 30//09/2009, o mesmo declarou que faz a administração da Naratex, que tem procuração para exercer esta atividade e se considera proprietário da empresa. Foi lavrado Termo de Constatação onde constam as perguntas e as respostas do Sr. Ordeli na referida entrevista (cópia em anexo). Também consta em anexo procuração emitida pela Naratex em favor do Sr. Ordelli.

(...)

Na entrevista acima citada, o Sr. Ordeli afirmou ainda que pelos serviços prestados à Naratex não recebe qualquer remuneração desta. Por outro lado, atestou que entre suas atribuições como empregado da Carrara esta o gerenciamento da Naratex e ainda que despesas de transportes, alimentação, estadia, entre outros, decorrentes de suas viagens entre Rio Negro e Indaial, são financiadas pela Carrara.

Não há, pois, que se falar que a relação entre o Sr. Ordeli e o sujeito passivo seria apenas de “natureza civil”, conforme pretende o recorrente, eis que o conjunto probatório nos autos, a meu ver, aponta no sentido de que havia, efetivamente, a prática de diversos serviços à Naratex, ligados à sua administração. A propósito, conforme relatado pela fiscalização, o próprio Sr. Ordeli se identificou, durante o procedimento fiscal, como gerente da Naratex (e-fl. 18).

E, ainda, no tocante à “proteção constitucional das micro e pequenas empresas”, arguida pelo recorrente, entendo não é possível invocá-la para legitimar o descumprimento das obrigações tributárias que lhe recaem por força da legislação.

A propósito, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Destaca-se, ainda, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. Nesses termos, dispõe o art. 113, § 2º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, entendo que agiu corretamente a fiscalização, ao enquadrar o Sr. Ordeli como segurado contribuinte individual, na figura de administrador/gerente da Naratex, motivo pelo qual, a remuneração correspondente aos serviços prestados, supostamente paga pela Carrara, deveria constar da folha de pagamento da Naratex.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

